



Ccent. 44/2011

FUNDO RECUPERAÇÃO / GRUPO MONTEBRAVO

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/01/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2011 – FUNDO RECUPERAÇÃO / GRUPO MONTEBRAVO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de Dezembro de 2011, com produção de efeitos a 23 de Dezembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Recuperação, FCR (“Fundo Recuperação” ou “FCR”), do controlo exclusivo da Montebravo – Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, S.A. (“Montebravo”), através da aquisição de 73,18% das ações representativas do seu capital social e dos respetivos direitos de voto.
2. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e do n.º 3, alínea a) da Lei da Concorrência, e é de notificação obrigatória por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma, referente ao critério do volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. O FCR é um fundo de capital de risco cujo património se destina a ser investido em instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição, bem como em instrumentos de capital alheio, das sociedades em que participe ou em que se proponha participar.
4. O fundo é gerido pela ECS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), que gere, igualmente, o Fundo Albuquerque – FCR.
5. O volume de negócios realizado pela ECS¹, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de **[>150]** milhões de euros², de acordo com informações prestadas pela Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. O Grupo Montebravo integra as seguintes sociedades: (i) Santacarnes – Comércio e Indústria de Carnes de Santarém, S.A.; (ii) Monteaçores – Comércio de Carnes, Lda; (iii) Pool⁴Food – Aluguer de Embalagens, S.A.. Trata-se de um grupo português

¹ Inclui o volume de negócios dos dois Fundos de Capital de Risco, o Fundo Albuquerque e o Fundo Recuperação, ambos geridos pela ECS.

² Deste valor o Fundo Recuperação é responsável por **[>150]** milhões de euros e o Fundo Albuquerque por **[<150]** milhões de euros (montante este que engloba os volumes de negócios da **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**).

especializado no abate de animais, desmanche, desossamento e congelação de carnes, comercialização de carnes frescas e congeladas, transformados de carnes e outros produtos alimentares, entreposto frigorífico de carnes e outros produtos alimentares para o seu grupo e para terceiros.

7. O volume de negócios realizado pelo Grupo Montebravo, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de [**>2**] milhões de euros³.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pelo FCR, do controlo exclusivo do Grupo Montebravo, através da aquisição de 73,18% das ações representativas do seu capital social e dos respetivos direitos de voto.
9. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que se verifica sobreposição de atividades em alguns dos mercados em que a adquirente (através do Grupo MIF) e a adquirida operam.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. Conforme refere a Notificante, o Grupo Montebravo, apesar de ter no seu objeto social o desenvolvimento das atividades identificadas no ponto 6 *supra*, exerce efetivamente apenas as seguintes atividades: (i) produção e comercialização de carne fresca; (ii) abate de animais; e (iii) prestação de logística especializada em temperatura controlada⁴.
11. Sendo apenas nas duas primeiras atividades indicadas que se verifica sobreposição de atividades entre o FCR (através do Grupo MIF) e o Grupo Montebravo, a AdC considera dispensável a análise da terceira atividade, tanto mais que a mesma não contribui para a existência de efeitos de natureza não horizontal decorrentes da operação de concentração em apreço, não suscitando, por conseguinte, quaisquer preocupações jus-concorrenciais.
12. De acordo com a prática decisória da Comissão Europeia, as atividades acima identificadas têm sido objeto de maior segmentação em função da espécie animal em causa e do respetivo canal de venda.
13. No que respeita ao sector da produção e comercialização de carne fresca, a prática comunitária⁵ tem adotado a seguinte segmentação:

³ Segundo a Notificante, este valor não contempla o volume de negócios realizado pela sociedade Monteçores, sociedade que iniciou a sua atividade em Abril de 2011, uma vez que o valor das suas vendas foi totalmente realizado intragrupo.

⁴ O sector da prestação de logística especializada em temperatura controlada tem sido desenvolvido pela sociedade Pool⁴Food, recentemente constituída, a qual funciona quase exclusivamente para o Grupo, destinando-se apenas uma pequena percentagem das suas vendas para terceiros.

⁵ Vide Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjyske Slagterier; COMP/M.5933 – Marfrig/Keystone; COMP/M.5935 – Vion/Weyl; e COMP/M.3337 – Best Agrifund/Nordfleisch.

- (i) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda a processadores industriais;
 - (ii) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda a processadores industriais;
 - (iii) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda ao canal alimentar;
 - (iv) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda ao canal alimentar;
 - (v) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda ao canal horeca;
 - (vi) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda ao canal horeca;
 - (vii) mercado de aquisição de ovinos em carcaça para venda a processadores industriais;
 - (viii) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda a processadores industriais;
 - (ix) mercado de aquisição de ovinos em carcaça para venda ao canal alimentar;
 - (x) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda ao canal alimentar;
 - (xi) mercado de aquisição de ovinos em carcaça para venda ao canal horeca;
 - (xii) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda ao canal horeca.
14. Relativamente ao sector do abate de animais, a prática comunitária⁶ sugere a seguinte segmentação:
- (xiii) mercado de aquisição de porcos destinados ao abate;
 - (xiv) mercado de aquisição de porcas destinadas ao abate;
 - (xv) mercado de aquisição de bovinos destinados ao abate;
 - (xvi) mercado de prestação de serviços de abate a terceiros;
 - (xvii) mercado de subprodutos do matadouro.

Posição da Notificante

15. A Notificante perfilha a prática decisória da Comissão Europeia no que respeita à identificação dos mercados relevantes nos sectores em causa.
16. Assim, relativamente ao sector da produção e comercialização de carne fresca, refere a Notificante que o Grupo Montebravo não exerce qualquer atividade nos mercados indicados em vii, viii, xi e xii, sendo ainda insignificante a atividade exercida nos mercados referidos em v, vi e x (inferior a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**).

⁶ Neste sentido, *vide* decisões da Comissão Europeia relativas aos seguintes casos: COMP/M. 5935 –Vion/Weyl, §10, relativa à autonomização em função das diferentes espécies de animais; COMP/3968 – Sovion/Sudfleisch, § 12, relativo às diferentes espécies de animais, e § 13 relativo às diferenças de género, na espécie suína.

17. Também no que respeita ao sector do abate, refere a Notificante ser muito reduzida a atividade do Grupo Montebravo no que respeita aos mercados identificados em xiv e xv.
18. A Notificante destaca ainda o facto da atividade da adquirida incidir principalmente na espécie suína, não sendo, por conseguinte, coincidente com o foco de atividade da Notificante, a espécie bovina.
19. Atentas as dificuldades sentidas na obtenção de dados públicos fidedignos que sustentem a avaliação dos mercados em causa e considerando a pouca expressão das respetivas quotas nesta operação, a Notificante sugere que as mesmas sejam apresentadas de forma agregada.

Posição da AdC

20. Não obstante a dificuldade de obtenção de dados sentida pela Notificante, esta garante que em qualquer dos mercados nomeados nos pontos 13 e 14 *supra*, mais concretamente nos mercados identificados em i), ii) iii), iv), v), vi), ix), x), xiii), xvi) e xvii), as quotas agregadas das partes nos respetivos mercados nunca excederão os **[10-20]**%.
21. Desta forma e em linha com a prática comunitária, a AdC, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações dos mercados em causa, aceita as definições de mercado identificadas nos pontos mencionados no parágrafo anterior.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

22. A Notificante considera que os mercados enunciados no ponto 20 *supra* apresentam uma dimensão geográfica correspondente, pelo menos, ao território nacional, ainda que a sua exata delimitação possa ser deixada em aberto.

4.3. Conclusão

23. Para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações dos mercados em causa, a AdC, atendendo à dimensão das quotas de mercado consideradas e à consequente ausência de preocupações jus-concorrenciais, aceita como relevantes os mercados mencionados nos pontos 13 e 14 *supra*, mais concretamente os mercados identificados em i), ii) iii), iv), v), vi), ix), x), xiii), xvi) e xvii), com uma abrangência geográfica correspondente ao território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

24. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, não resultará da concentração, em qualquer dos mercados considerados no ponto 23 *supra*, quotas de mercado agregadas superiores a **[10-20]**%.
25. Acresce que, conforme referido *supra* no ponto 18, a atividade da adquirida incide essencialmente na espécie suína, enquanto que o foco de atividade da Notificante

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 5
haja sido considerado como confidencial.**

incide essencialmente na espécie bovina, resultando, assim, uma reduzida sobreposição das atividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

26. A Notificante refere igualmente que, em qualquer outra configuração de mercado relevante que se possa admitir, as quotas agregadas não excederão **[5-10]**% na comercialização de carne de suínos (foco de atividade da adquirida) ou **[0-5]**% na comercialização de carne de bovinos (foco de atividade da adquirente).
27. A reduzida expressão das quotas de mercado observadas e a ausência de sobreposição significativa das atividades desenvolvidas pelas empresas em causa, permitem concluir que a atual estrutura dos mercados em causa não será significativamente afetada com a realização da operação de concentração, não se afigurando, assim, necessária, uma análise mais aprofundada dos mercados relevantes identificados.
28. Face ao exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados relevantes identificados.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6